INTENÇÃO DE RECURSO NO:

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.12.08.001E

A EMPRESA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO - ME, CNPJ n.º 07.759.165/0001-90 endereço RUA CORONEL FAUSTO GUIMARÃES, Nº 35 - PIRAJÁ , JUAZEIRO DO NORTE - CE representante legal A Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE, RG nº 2017012923-8 SSPDS - CE, CPF nº. 426.273.203-78 EMAIL: distmasoc@outlook.com fone: 88.88036592.

SUBSCRITO *IN FINE*, VEM, COM O DEVIDO RESPEITO, A PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, INTERPOR O PRESENTE :

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARA CORREÇAO DEVIDA NO CERTAME, DADA NA INABILITAÇÃO DE NOSSA REFERIDA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DE DIVERSOS LOTES POR OFERTAR MELHOR PREÇO , E DESCLASSIFICAÇÃOO DAS EMPRESAS FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ,LFS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS , CONFORME OCORRIDO NO REFERIDO PREGÃO .

SÍNTESE DOS FATOS

EXCELÊNCIA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS -CE PROMOVEU LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 / 2020-FG, CUJO O OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS Á MERENDA ESCOLAR DOS ENSINO FUNDAMENTAL ,INFANTIL MAIS EDUCAÇÃO ,BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) , DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE ANO 2021,SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls.
TARRAFAS-CE

A SESSAO PÚBLICA DE FORMA ELETRÔNICA NA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO BLL-BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL DO CERTAME EM QUESTÃO, FOI INICIADA NO DIA 13 (TREZE) DE JANEIRO DO ANO CORRENTE, OCASIÃO EM QUE A EMPRESA RECORRENTE MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DA ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INABILITOU A NOSSA REFERIDA EMPRESA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO - ME E APÓS INABILITAÇÃO CLASSIFICOU AS EMPRESAS FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ,LFS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS NO PRESENTE CERTAME O QUE DEVE SER REVISTO PELO SEGUINTES MOTIVOS;

TENDO EM VISTA DE QUE NO PRESENTE CERTAME ,APÓS FINALIZAR A DISPUTA POR LANCES, A EMPRESA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO - ME INSCRITA NO CNPJ Nº 07.759.165/0001-90, SEDIADA A RUA CORONEL FAUSTO GUIMARÃES, Nº 35 - PIRAJÁ , JUAZEIRO DO NORTE - CE, FOI DECLARADA , DETENTORA DE MELHOR OFERTA DOS REFERIDOS (LOTES:04,10,19,33).TENDO A REFERIDA EMPRESA APRESENTADO TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ,EXIGIDA NO PRESENTE EDITAL NA PLATAFORMA DE LICITAÇÕES BLL ACIMA CITADA. SENDO QUE A MESMA APRESENTOU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS DE FORMA REGULAR PERANTE AO ESTABELECIDO AO QUE DESCREVE AS LEGISLAÇÃO VIGENTE NO EDITAL CONVOCATÓRIO E QUE SEGUNDO A REFERIDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INFORMOU COMO MOTIVO DE INABILITAÇÃO :QUE NOSSA EMPRESA DEIXOU DE ATENDER AO ITEM 6.3.1 NÃO APRESENTOU CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ). SENDO ESTE DOCUMENTO UMA SIMPLES FORMALIDADE PARA IDENTIFICAR O ESTADO ATIVO DE ATIVIDADES JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, E QUE TAMBÉM ATRAVÉS DAS CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL , PODE COMPROVAR A SUA REAL EXISTÊNCIA E ATIVIDADE ,E QUITAÇÃO DE DÉBITOS ATIVOS E PARCELADOS ,

DOCUMENTO ESTE TAMBÉM APRESENTADO ,COMO TAMBÉM CERTIDÃO SIMPLIFICADA ATUALIZADA JUNTO A JUNTA COMERCIAL ,TAMBÉM APRESENTADA . QUE TEM A MESMA FUNCIONALIDADE PARA O QUESITO QUESTIONADO NO ITEM 6.3.1 DESTE EDITAL .

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS CITADAS

NO PRESENTE CASO, DA EMPRESA FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E LFS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS APRESENTARAM PROPOSTA DE PREÇOS ANEXADA AO SISTEMA CONFORME SOLICITADO NO EDITAL DE FORMA SEMELHANTE A PLANILHA DO EDITAL , MAIS APRESENTOU COM DATA ANTERIOR A ABERTURA DO PROCESSO , AFETANDO A TEMPORALIDADE DA PROPOSTA QUE REGE PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A ABERTURA ,AFETANDO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇOS IRREGULAR .

PORTANTO, SE TRATA DE INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL DEVENDO CULMINAR COM A SUAS DEVIDAS DESCLASSIFICAÇÕES E RECLASSIFICAÇÃO DOS LOTES DADOS COMO MELHOR OFERTAS AS REFERIDAS EMPRESAS,:

O poder de invalidar atos administrativos é antes um poder-dever, ou seja, uma faculdade delimitada imperativamente por um conjunto de diretrizes, implícitas ou explícitas na lei. Diferencia-se o anulamento da revogação. Anula-se um ato por nele se descobrir vício ou defeito suscetível de caracterizar-lhe a invalidade desde a sua emanação(razões de legalidade);

revoga-se um ato válido, mesmo quando isento de quaisquer vícios, por motivos de conveniência ou oportunidade, por razões de mérito. A revogação é uma faculdade e o anulamento um poder-dever da Administração. Como o ato nulo ou anulável, na esfera administrativa, não gera, em princípio, direitos ou situações merecedoras de amparo, a anulação ou anulamento corta o ato, ex tunc. Já a revogação, ao contrário, só priva o ato dos efeitos ex tunc, sem atingi-lo em suas conseqüências pretéritas. No primeiro caso, o ato é desfeito, desde a sua origem; no segundo, interrompe-se a produção de novos efeitos, mas não se suprimem os efeitos já produzidos. O que se discute no presente artigo é a possibilidade da Administração manter, em nome do interesse público, um ato formalmente inválido, salvo a hipótese de dolo ou de lesão a direitos subjetivos, e ainda a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Bem disse um dos maiores juristas brasileiros, Miguel Reale1 , que no Direito Administrativo é necessário o trato da matéria de nulidade com critérios especiais: as nulidades de pleno direito configuram-se objetivamente, mas a Administração, desde que não firam legítimos interesses de terceiros ou do Estado e inexista dolo, pode deixar de proferi-la, ou então, optar por sua validade, praticando ato novo. Pode ser uma exigência do interesse público a sanatória excepcional do nulo, retroagindo os seus efeitos até a data da constituição do ato inquinado de vício. Fácil ver que essa circunstância pode vir em confronto à segurança jurídica que se apresenta em contraste à legalidade.

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
Fls. 7

NO PRESENTE VEJAMOS QUE O MOTIVO APRESENTADO DEVE CULMINAR EM NOSSA IMEDIATA HABILITAÇÃO, E DESCLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS CITADAS , RAZÕES PELAS QUAIS DEVEM CONDUZIR Á REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO .

ISTO POSTO, DIANTE DA PLENA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL, REQUER, O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO 2º DA LEI 8.666/93 E DO ITEM 11 DOS RECURSOS DO REFERIDO EDITAL.

AO FINAL, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, PARA FINS DE REVER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ACIMA CITADA, DECLARANDO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO, IMEDIATA CORREÇÃO E CONVOCANDO OS DEMAIS VENCEDORES HABILITADOS SEGUINDO O DISPOSTO NO ITEM 7.28 DESTE EDITAL.

NÃO ALTERANDO A DECISÃO, REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO Á AUTORIDADE SUPERIOR NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO 4º DA LEI 8.666/93.

NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JUAZEIRO DO NORTE-CE, 08 DE FEVREIRO DE 2021

Maria do Socorro de Sousa Leite

07.759.165/0001-90

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

FC FRICARNES
CNPJ: 14.988.111/0001-62 CGF 06.591097-4
RUA ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA CENTRO – NOVA RUSSAS
CEP 62.200-000

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO
Fls. 5
TARRAFA

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.12.08.001E

NOVA RUSSAS-CE, 12 DE FEREVEIRO DE 2021.

EMPRESA: FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ: 14.988.111/0001-62, SITUADA À RUA ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA, 874, CENTRO, NOVA RUSSAS-CE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO ILDO DA SILVA SOUSA RG 2002099068653 SP-CE, CPF Nº 007.370.943-38.

PREZADO(S) SENHOR (ES), NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2020.12.08.001E A EMPRESA MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO- ME CNPJ: 07.759.165/0001-90, APRESENTOU RECURSO CONTRA NOSSA REFERIDA EMPRESA COM AS SEGUINTES ALEGAÇÕES:

> NO PRESENTE CASO, DA EMPRESA FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E LFS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS APRESENTARAM PROPOSTA DE PREÇOS ANEXADA AO SISTEMA CONFORME SOLICITADO NO EDITAL DE FORMA SEMELHANTE A PLANILHA DO EDITAL , MAIS APRESENTOU COM DATA ANTERIOR A ABERTURA DO PROCESSO , AFETANDO A TEMPORALIDADE DA PROPOSTA QUE REGE PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A ABERTURA ,AFETANDO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇOS IRREGULAR .
>
> PORTANTO, SE TRATA DE INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL. DEVENDO CULMINAR COM A SUAS DEVIDAS DESCLASSIFICAÇÕES E RECLASSIFICAÇÃO DOS LOTES DADOS COMO MELHOR OFERTAS AS REFERIDAS EMPRESAS.:

Diante do exposto, viemos apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela mesma, tendo em vista que, no referido edital, em nenhum ponto é falado sobre qual deve ser a data da proposta de preços, nem que deve ser igual à data do certame. É de nosso conhecimento que a data da proposta não deve ser inferior à publicação do processo e nem superior à data do certame, porém não é isso que ocorre em nossa proposta, em outros processos sempre apresentamos datas inferiores ao dia do certame, pois elaboramos nossa proposta dias antes de o certame acontecer e nunca tivemos este problema, todos os processos correm normalmente. Vale ressaltar também que a própria empresa MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO- ME apresentou proposta com data inferior à data do certame (06 DE JANEIRO DE 2021), contradizendo completamente o próprio argumento. Com base no exposto, pedimos que desconsiderem o recurso apresentado, pois os argumentos expostos são inconsistentes para nossa inabilitação.

Sendo assim aguardamos deferimento.

Atenciosamente,

ANTONIO ILDO DA SILVA SOUSA
RG 2002099068653 SSP-CE
CPF 007.370.943-38
Proprietário

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Tarrafas-Ce

Processo licitatório nº 04/2020

LFS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.099.833/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR 116, Km 23, sn, Bloco 01, Bairro Camará, Aquiraz-CE, representado pelo seu Sócio-Diretor Cristiano Freitas Ribeiro, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 707.030.513-34, vem à presença de Vossa Senhoria, com o fulcro no Art. 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA ME** consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente na data de 08/02/2021;

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

2. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Às fls. retro deste processo, na análise da "Documentação de Habilitação" a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA ME,** inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.165/0001-90, corretamente inabilitada, visto que não atendeu as exigências previstas no Edital, mais precisamente no subitem 6.3.1, o qual se refere a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Acontece que, mesmo sem razão, a empresa considerada inabilitada interpõe o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriu um requisito objetivo do Edital.

É o que detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

3. DAS CONTRARAZÕES

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Imperioso esclarecer que a recorrente manifesta o seu recurso apontando para um mero **ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO**, referente a data proposta de preços, a qual está com a data de 2020, um apontamento subversivo da parte recorrente, pois se trata de um erro formal e de fácil retificação.

Ademais, no **EDITAL NÃO CITA EM NENHUM MOMENTO E ERROS DE TRANSCRIÇÃO DE QUANTIDADES QUE SERIA PASSÍVEL DE INABILITAÇÃO. FICA CLARO, PORTANTO, QUE A MÍNGUA DAS INDICAÇÕES QUE FOMENTAM A ANÁLISE DAS PROPOSTAS NÃO PODE PROSPERAR COM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, visto que não passam de erros formais, que não possam ser sanados ou retificados.

4. DAS RAZÕES JURÍDICAS

A correção das incoerências está embasada no § 3º, Art. 26 no Decreto Federal 5450 de 2005 que privilegia os princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade. O qual traz:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de digitação, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA,** em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, **que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

Evidente, portanto, **que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA ME** devido ao descumprimento subitem 6.3.1, o qual se refere a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

b) Seja aceita a proposta de preços da **LFS IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, visto que se trata de erro meramente formal, facilmente sanável.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Aquiraz, 11 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO FREITAS RIBEIRO:70703051334

Assinado de forma digital por CRISTIANO FREITAS RIBEIRO:70703051334
Dados: 2021.02.11 16:08:55 -03'00'

Cristino Freitas Ribeiro
Sócio-Diretor

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 5
TARRAFAS-CE

PARECER JURÍDICO

De: **Assessoria Jurídica**
Para: **Comissão Permanente de Licitações**
Assunto: **Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2020.12.08.001E)**

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.INABILITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMÉRCIO - ME, pugnando pela reforma da decisão que a desclassificou por não cumprimento do item 6.3.1 do Edital, visando, consequentemente, sua habilitação no certame licitatório promovido pelo Município de Tarrafas-CE, Pregão Eletrônico nº 2020.12.08.001E.

Para tanto, aduz que os outros documentos por ele apresentado, referente à habilitação, comprovam a sua regularidade enquanto pessoa jurídica.

Finaliza, pugnando pela habilitação no certame.

É o que importa a relatar.

MÉRITO

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, verificamos que não lhe assiste razão em sua insurgência.

No caso em espécie, o recorrente foi inabilitado ao prosseguimento do certame por não ter atendido o item 6.3.1 do Edital, que dispõe acerca da apresentação da prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Entendeu a Comissão de Licitação que a documentação apresentada pela recorrente, exigida no respectivo item, não atendia as exigências editalícias.

Percebe-se que a motivação que levou a empresa a ser inabilitada do certame se trata, em verdade, de vício insanável que contamina o referido documento para fins de sua habilitação no presente caso, o que imprime a desídia da **recorrente e a incidência da aplicação do princípio da vinculação ao edital no presente caso**.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inviável habilitar-se empresa que não atendeu as exigências do edital.

Ademais, cumpre observar que o art. 41 da lei 8.666/93, estabelece que decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas.

No presente caso, o **recorrente deixou de impugnar o edital, mediante o recurso próprio, dentro do prazo estabelecido na legislação de regência,** não podendo insurgir-se agora contra a referida exigencia editalicia, por tratar-se de matéria preclusa, sendo inoportuna levantá-la nessa fase recursal.

A lei 8.666/93 trata a questão da decadência com os seguintes dispositivos.

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade*

na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o ***Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*** *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Com efeito, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Além disso, (ausência de impugnação ao edital), os recorrentes adotaram uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação. Entendemos que com a participação da recorrente nas próximas fases da licitação, esta anuiu ao edital, não sendo possível, portanto, a arguição de vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores - **ausência de impugnação do edital e participação na licitação**, **para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente**. Estas são as palavras do mencionado professor:

"Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como

manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias."

O entendimento da jurisprudência é remansosa nesse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. **ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**. AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. **"Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou**

qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretenso direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado. (TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - **NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL**. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. **Nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme**

exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supre a necessidade de intimação pela imprensa oficial. (TRF-3 - AMS: 19874 SP 95.03.019874-7, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2006, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 253)

Quanto ao pedido de desclassificação das empresas FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e LFS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, o mesmo não merece ser atendido por se tratar de flagrante erro material (de digitação) quanto ao ano da proposta, não havendo qualquer prejuízo ao certame, tampouco aos preços ofertados, tendo as referida empresas a obrigação de se vincularem aos mesmos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, s.m.j., somos pela manutenção da decisão que inabilitou o recorrente.

É o parecer.
s.m.j.

À consideração superior.

Tarrafas-CE, 16 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB - CE nº 31.252

Da: Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro
Para: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO - ME
Assunto: Resposta a Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº. 2020.12.08.001E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL.

RELATÓRIO

A empresa **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO - ME**, estabelecida na Rua Coronel Fausto Guimarães Nº 35, Bairro Pirajá, na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.165/0001-90, interpôs, Recurso Administrativo, pedindo a reforma da decisão que a inabilitou, visando, consequentemente, sua habilitação e a continuação no certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2020.12.08.001E, **conforme decisão divulgada no dia 19 de janeiro de 2021**, como evidenciado na peça recursal, vez que a referida empresa, deixara de cumprir o item 6.3.1 do Edital, que refere a apresentação de Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas **(CNPJ)**.

Insurge-se, também, contra a classificação das Propostas de Preços das empresas **FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e LFS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS**, por terem apresentado as mesmas, com data anterior à abertura do processo, visto que as citadas propostas, estavam como se elaboradas ainda no ano de 2020, "afetando a temporalidade da proposta" uma vez que o prazo de validade das mesmas é de 60 (sessenta) dias, após a abertura das referidas propostas.

Argumenta, em sua peça recursal, que a decisão adotada pela Pregoeiro e equipe de apoio, merece, reforma, tendo em vista que:

"SENDO ESTE DOCUMENTO UMA SIMPLES FORMALIDADE PARA IDENTIFICAR O ESTADO ATIVO DE ATIVIDADES JUNTO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, E QUE TAMBÉM ATRAVÉS DAS CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL, PODE DE COMPROVAR A SUA REAL EXISTÊNCIA E ATIVIDADE E QUITAÇÃO DE DÉBITOS ATIVOS E PARCELADOS, DOCUMENTO ESTE TAMBÉM APRESENTADO, COMO TAMBÉM CERTIDÃO SIMPLIFICADA ATUALIZADA JUNTO A JUNTA COMERCIAL (sic),TAMBÉM APRESENTADA . QUE TEM

A MESMA FUNCIONALIDADE PARA O QUESITO QUESTIONADO NO ITEM 6.3.1 DESTE EDITAL"

Segundo ainda, a pugnante: "Nesse contexto, diante da plena comprovação de atendimento ao Edital, requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do ART. 109, Inciso 2º da Lei 8.666/93 e do item 11 dos recursos do referido Edital.

Requer, no final, a sua continuação no certame, sendo para isso, considerada HABILITADA.

FUNDAMENTAÇÃO

Submetemos o Recurso Administrativo interposto, ao crivo da Assessoria Jurídica, que emite Parecer Jurídico, que vai anexado ao presente instrumento, anotando que:

"Em análise ao recurso apresentado, observa-se que o mesmo fora protocolizado dentro do prazo por isso merece análise e decisão conforme preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Convém observar, que o prazo para a interposição de recursos previstos no art. 109, I, alínea "a" é de 03 (três) dias úteis, *verbis*;

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

No caso em análise, como se pode observar, o Recurso Administrativo, foi apresentado e protocolizado no referido prazo no portal da BLL e enviado pelo e-mail, constituindo-se, causa de julgamento do mérito do recurso".

DA DECISÃO.

O Pregoeiro e equipe de apoio, amparados pelo Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Tarrafas, que vai anexado à presente decisão, resolve manter a INABILITAÇÃO da empresa recorrente, no caso em concreto, **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LEITE CEREALISTA COMERCIO - ME,** haja vista que o Item 6.3.1 não restou cumprido satisfatoriamente, conforme pede o referido item do Edital supracitado.

Quanto ao pedido de desclassificação das Propostas de Preços das empresas **FRICARNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e LFS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS**, o mesmo não merece ser atendido por se tratar de flagrante erro material

(de digitação) quanto ao ano da proposta, fato recorrente em inicios de ano civil, não havendo qualquer prejuízo ao certame, tampouco aos preços ofertados, tendo as referida empresas a obrigação de se vincularem aos mesmos.

É a decisão.

Luiz Alves Matias
Pregoeiro

Ratificamos a decisão do Pregoeiro e da equipe de apoio.

Francisca Hildete Rodrigues
Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação